



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° , DE 2023 - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 3.026, de 2022)

Inclua-se no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.026, de 2022, nova redação para o inciso I do *caput* conforme a seguir:

“Art. 260.
I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real **ou no lucro presumido**; e
.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 3.026, de 2022, altera a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para possibilitar ao doador de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica.

O art. 260 do ECA possibilita aos contribuintes efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os limites de 1% do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e de 6% do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observada a legislação.

Não há uma justificativa plausível para que somente grandes empresas possam se utilizar da dedução, no imposto de renda pessoa jurídica, das doações citadas. Isto acaba por restringir o estímulo às doações para essa importante causa, que é a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

As médias empresas, que apuram o imposto de renda pelo sistema de tributação do lucro presumido, também devem ser inseridas nesse contexto; e para isso basta apenas a alteração do ECA.

Não há que se confundir sistemática de apuração de tributo com o próprio tributo; por certo que o lucro presumido se utiliza da técnica de presunção de despesas, mas, uma vez calculado o tributo, o seu valor corresponde ao que o ordenamento jurídico entende como legítimo. O desconto das doações ocorre no imposto calculado, e não em sua base de cálculo.

A presunção de despesas não pode ser utilizada como argumento para que as médias empresas sejam impedidas de poderem descontar do imposto apurado as doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Também as pequenas e micro empresas deveriam participar dessa possibilidade, mas esse avanço depende de alteração da Lei Complementar nº 123/2006, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, não sendo o caso neste momento.

Ademais, há semelhante incentivo fiscal que permite a participação das médias empresas, qual seja as doações, com dedução do imposto de renda pessoa jurídica, feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.213/2010.

Assim, proponho emenda para que a média empresa, tributada com base no lucro presumido, que efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente de quaisquer dos entes federativos, possa deduzi-las integralmente do imposto de renda, obedecidos o mesmo limite de 1% do imposto sobre a renda devido.

Com relação ao art. 14 da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), cabe informar que o impacto fiscal estimado será uma renúncia anual de, no máximo, R\$ 170 milhões, considerando a renúncia já existente e a projeção da aderência do quantitativo de empresas, conforme série histórica.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Cumpre-se, assim, o disposto no art. 113 do ADCT e no art. 14 da LRF, quanto à estimativa.

Relativamente às medidas de compensação exigidas pela LRF, pelo valor estimado, conforme o parágrafo segundo do art. 132 da LDO para 2023, fica dispensada do atendimento de compensação a proposição legislativa que reduza receita, cujo impacto seja de até um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no referido exercício, que é o caso.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para a ampliação da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2023.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)**